



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 22.097**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.482 - CLASSE 19ª - SÃO PAULO (São Paulo).**

**Relator:** Ministro Humberto Gomes de Barros.

**Interessada:** Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE. CERTIFICADO DE QUITAÇÃO. SERVIÇO MILITAR. ALISTAMENTO ELEITORAL. RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.538/2003. ORIENTAÇÃO ANTERIOR. REVOGAÇÃO.

A exigibilidade do certificado de quitação do serviço militar, para fins de inscrição, como eleitor, daquele que completou 18 anos, somente se há de afastar para aqueles aos quais, em razão de previsão específica, ainda esteja em curso o prazo de apresentação ao órgão de alistamento militar.

A Res.-TSE nº 21.538/2003, ao disciplinar a matéria (art. 13), revogou orientação anterior em sentido diverso.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à indagação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da  
Presidência

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, cuidam os autos de questionamento formulado pelo Corregedor Regional Eleitoral de São Paulo a esta Corte Superior quanto à vigência da instrução contida no Fax-Circular nº 35/2002-CGE, em vista do disposto no parágrafo único do art. 13 da Res.-TSE nº 21.538/2003, no tocante ao termo inicial da exigibilidade de prova de quitação com o serviço militar para o alistamento eleitoral.

Referido expediente transmitiu decisão exarada pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, nos autos do Processo nº 7.979/2002-CGE, no sentido da aplicabilidade, no âmbito da Justiça Eleitoral, do prescrito na legislação militar quanto às privações impostas, a partir de 1º de janeiro do ano em que o brasileiro completar dezoito anos, àqueles em débito com as obrigações militares.

Instada a pronunciamento (fls. 11/12), a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se no sentido da obrigatoriedade, aos maiores de dezoito anos, de apresentação do certificado de quitação do serviço militar para fins eleitorais, nos termos da Res.-TSE nº 21.538/2003, com a conseqüente revogação de orientação anterior da CGE.

Com vistas a fixar o entendimento desta Corte Superior, trago o assunto ao exame do Colegiado.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, a questão suscitada pelo Corregedor do TRE/SP diz respeito à vigência da instrução contida no Fax-Circular nº 35/2002-CGE, frente ao parágrafo único do art. 13 da Res.-TSE nº 21.538/2003.

Tal questionamento se justifica por se tratar de aplicação de normas no âmbito do alistamento eleitoral, mais especificamente quanto à exigibilidade de prova de quitação do serviço militar previsto no art. 143 da Constituição Federal e regulamentado pelo Decreto nº 57.654/66.

O art. 19 do mencionado decreto estabelece que a obrigação de prestação do serviço militar, em tempo de paz, tem início no primeiro dia do ano em que o brasileiro completar dezoito anos de idade e término no último dia do ano em que completar quarenta e cinco anos. E o § 1º do art. 41 dispõe que a apresentação obrigatória para o alistamento militar será feita nos seis primeiros meses do ano em que o brasileiro completar dezoito anos.

A Res.-TSE nº 21.538/2003 disciplina em seu art. 13, parágrafo único, que a *“apresentação do documento a que se refere a alínea b é obrigatória para maiores de 18 anos, do sexo masculino”*.

Do cotejo das citadas normas, depreende-se que estão excluídos da exigência de apresentação do certificado de quitação do serviço militar à Justiça Eleitoral, para fins de inscrição como eleitor, os que, pela legislação militar, ainda não estejam obrigados ao alistamento nas forças armadas, mesmo que já tenham 18 anos de idade.

Não havendo expirado o prazo para apresentação perante o órgão do serviço militar, não há que se falar na exigência do correspondente certificado pela Justiça Eleitoral.



Com essas considerações, voto no sentido de que o art. 13, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.538/2003 seja aplicado de forma a excepcionar somente os casos em que, por força de previsão específica, não exista a obrigatoriedade de apresentação da prova de quitação do serviço militar para fins de alistamento eleitoral, em razão de estar ainda em curso o prazo para o alistamento militar, restando revogada a instrução contida no Fax-Circular nº 35/2002-CGE.


### EXTRATO DA ATA

PA nº 19.482/SP. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à indagação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 6.10.2005.

<p align="center"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p>Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça de <u>24.10.05</u>, fls. <u>89</u>.</p> <p>Em, <u></u>, lavrei a presente certidão.</p>
---